



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000979-81.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ECI DO CARMO COSTA EIRELI (CONSIGNA AUTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000979-81.2023.8.26.0084

Apelante: Ana Paula Santos de Carvalho

Apelado: Eci do Carmo Costa Eireli (Consigna Auto)

VOTO Nº 8443

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM ESTADO DE USADO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE O VEÍCULO APRESENTOU IMPORTANTES E PERSISTENTES DEFEITOS LOGO APÓS A COMPRA, JAMAIS SOLUCIONADOS, E QUE SE OS DEVEM QUALIFICAR COMO “VÍCIOS OCULTOS”. SENTENÇA QUE DECLAROU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

APELO INSUBSISTENTE. FORNECEDOR QUE POSSUI O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO PRODUTO QUE COMERCIALIZA, O QUE FOI OBSERVADO PELA RÉ-APELADA. VEÍCULO ADQUIRIDO EM ESTADO DE USADO, O QUE, POR ÓBVIO, IMPÕE AO COMPRADOR ALGUNS CUIDADOS, COMO EM ESPECIAL O DE REALIZAR PRÉVIA VISTORIA, PELA QUAL POSSA SE PRECATAR EM FACE DE DEFEITOS QUE O VEÍCULO POSSA APRESENTAR, SOBRETUDO QUANDO SE TRATA DE UM VEÍCULO COM MAIS DE

CENTO E OITENTA MIL QUILOMETROS RODADOS E COM DEZESSETE ANOS DE USO. CUIDADO QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUIDOU OBSERVAR.

A AUTORA-APELANTE QUE, NESSE CONTEXTO, NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DEFEITO OCULTO NO MOTOR DO VEÍCULO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 62/64, que em ação de rescisão contratual e indenizatória movida por ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO em face de ECI DO CARMO COSTA EIRELI (CONSIGNA AUTO), julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa

Sustenta a recorrente ter o veículo apresentado problema sequenciais na luz alta, no velocímetro, bem como no motor. Afirma que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixou o veículo com a apelada para que os problemas fossem reparados, porém aduz que após receber o veículo os problemas voltaram a aparecer. Argumenta pelo desacerto da r. sentença e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença com a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, busca a apelante a rescisão no negócio jurídico envolvendo o veículo da marca Ford, modelo Focus 1.6 L HA, cor prata, a gasolina, ano 2004, modelo 2005, placa JGJ0144 e renavam 00839894180, adquirido da apelada em 21 de junho de 2022.

No presente caso, é inquestionável a existência de relação de consumo entre as partes, sendo o contrato regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 6º, inciso III, do CDC impõe ao fornecedor o dever de prestar informações claras e

adequadas sobre os produtos e serviços oferecidos.

Após a análise dos autos nota-se que a apelada concedeu a apelante desconto para reparo da grade frontal e troca dos pneus (fl.15), como também declarou a apelante ter vistoriado e avaliado estado em que se encontrava o veículo (cláusula terceira - fl. 15). Ademais, o veículo possuía mais de 15 anos de uso e quilometragem elevada (mais de 180.000 km), fatores que impõem desgaste natural das peças, exigindo dos compradores cautela redobrada. Não se verifica, portanto, falha no dever de informação por parte da apelada.

Insta esclarecer, que em transações envolvendo veículos usados, a responsabilidade do fornecedor se limita aos vícios ocultos que não podem ser detectados de maneira razoável pelo consumidor médio, desde que não haja descumprimento das obrigações informativas por parte do vendedor.

A apelante sustenta que o veículo apresentava defeito oculto no motor, mas não comprovou de forma adequada tal alegação. No presente caso, o ônus da prova recai sobre a autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Ônus do qual não conseguiu se desincumbir a apelante. Embora alegue ter

juntado laudo, fls. 73/74, trata-se de ordem de serviço, que não é capaz de comprovar o vício alegado.

Com observou o juízo de origem:

“(...) Nesse contexto, o que não se admitiria como lícito é a venda com a omissão de danos graves em estrutura do veículo, motor, transmissão, caixa de câmbio e diferencial, a comprometer uma rodagem plena e segura, o que não se comprovou ocorrido.

A existência de vícios secundários passíveis de conserto e compatíveis ao estado de uso do bem, ao revés, não permitem a imediata resilição ou o arrependimento e, aqui, a prova existente não induz conclusão de inércia do vendedor, razão pela qual a contratação haverá de se manter hígida (...)”.

Portanto, não restou demonstrado que o veículo apresentava defeitos graves ocultos à época da aquisição, ou que a apelada tenha agido de má-fé na transação.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. BEM MÓVEL. Aquisição de veículo usado. Alegação de vício redibitório. Inexistência de indício probatório de defeito oculto. Documentos dos autos que revelam que o veículo de alta quilometragem foi aceito na condição em que se apresentava. Desconto concedido para que fossem feitos os reparos necessários. Verossimilhança das alegações da consumidora não demonstrada. Não caracterização de vício oculto. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021573-29.2022.8.26.0577; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)”.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR